



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 6º Caso a responsabilização prevista no §5º decorra da ausência de repasse do desconto à instituição consignatária, gerando o inadimplemento do contrato, a instituição consignatária poderá cobrar o valor correspondente ao montante não repassado, com a inclusão dos juros remuneratórios e moratórios firmados nos termos do contrato celebrado pelo empregado junto à instituição consignatária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O repasse dos valores das prestações contratadas em operações de crédito que serão descontadas dos empregados pelo empregador é obrigação decorrente da essência da modalidade de empréstimo consignado.

Dessa forma, caso descumprida a obrigação, além da configuração de apropriação indébita por parte dos responsáveis legais do empregador, até no intuito de coibir possíveis prejuízos aos empregados, é necessário fixar a responsabilidade em arcar-se com perdas e danos àqueles que deram causa aos prejuízos.

Assim, se mostra razoável prever como ocorrerá a atualização do valor devido, que melhor figura seguir os mesmos moldes do contrato celebrado entre empregado e instituição consignatária, dado essa ser a obrigação que gerou o



ExEdit
* CD257282972800*

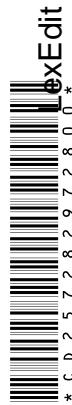
desconto e consequente obrigação de repasse pelo empregador, o qual arcará com a obrigação original já que procedeu com a retenção do valor de forma ilícita.

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257282972800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



LexEdit